



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00211/12*

Origem: Secretaria da Administração de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial nº 150/2011

Responsável: Constantino Soares Souto – Secretário de Administração de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO.** Secretaria de Administração de Campina Grande. Pregão presencial. Aquisição de combustíveis. Ausência de máculas.após apresentação de defesa. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00888/12**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

*1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Administração de Campina Grande.*

*1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial nº 150/2011.*

*1.3. Objeto: Aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel) para atender as frotas de veículos de diversas secretarias desta municipalidade, durante o exercício de 2012.*

*1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: 3.3.90.30 – função programática: 04.122.2001.2029.*

*1.5. Autoridade homologadora: Constatino Soares Souto – Secretário de Administração de Campina Grande.*

**2. Dados do contrato:**

*Contratado: Comercial de Combustíveis Nordeste Ltda.*

*Valor: R\$ 891.602,82.*

*Nº do contrato: 023/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00211/12*

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas opinou pela notificação da autoridade competente a fim de justificar a ausência da pesquisa de preço antecipada, observando que apenas uma única empresa participou do evento, e conseqüentemente foi a vitoriosa, bem como não foi anexado ao processo o contrato firmado entre a edilidade e a empresa Comercial de Combustíveis Ltda, nem a ata de apuração do certame.

Notificado, o Sr. Constatino Soares Souto, Secretário da Administração de Campina Grande, apresentou defesa e documentos (fls 110/131).

Em sua análise, o Corpo Técnico constatou que foi repetido o documento de fl. 05, onde demonstra o quadro de valores dos produtos contratados, porém, em pesquisa a ANP, observou-se que os preços contratados estão de acordo com os praticados no mercado. Anexou cópia do instrumento contratual entre as partes constantes, contrato de nº 023/2012, no valor de R\$ 895.363,20 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), (fls. 124/131) bem como declarou que a ata circunstancial está disposta no documento de fls. 86/89. Ao final, a d. Auditoria concluiu pela regularidade da licitação e do contrato.

Corrigidas as falhas apontadas, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão sem intimações.

**VOTO DO RELATOR**

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial nº 150/2011 e de seu contrato nº 023/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC Nº 00211/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00211/2012**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial, realizada pela Secretaria de Administração de Campina Grande, para aquisição de combustíveis, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial nº 150/2011, e o contrato nº 023/2012, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho  
**Representante do Ministério Público de Contas**